



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08756-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **NOVA REDENÇÃO**

Gestor: **Arnold Pires dos Santos**

Relator Cons. **Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Nova Redenção, referente ao exercício financeiro de 2013, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento indicando a colocação das contas em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior foram aprovadas com ressalvas, tendo o Gestor sido penalizado com multa no valor de R\$700,00, em função das falhas consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas e registradas naquele decisório.

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Itaberaba, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 178/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, em 06/08/2014, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa, acompanhada de documentos (contidos em 01 pasta A/Z), cabendo finalmente a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$802.200,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição

Federal, que alcança R\$570.597,55, que foi a importância efetivamente transferida pelo Executivo ao Legislativo, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme registrados nos demonstrativos contábeis apresentados.

2.1. Alterações Orçamentárias

Durante o exercício foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no valor de R\$86.200,00, consoante decretos e demonstrativos contábeis constantes nos autos.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Em sua defesa o Gestor acostou processos de dispensa e inexigibilidade de licitação contendo em seu bojo os pareceres jurídicos dados como ausentes, descharacterizando assim a impropriedades apontada envolvendo a ocorrência de falha na formalização dos referidos procedimentos.

Não obstante, das impropriedades registradas na científicação anual, após a análise da defesa apresentada pelo Gestor, não foram sanados os apontamentos relacionados as inserções incorretas ou incompletas de dados no SIGA, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos do controle externo.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$802.200,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$570.597,60, que foi a importância efetivamente transferida pelo Executivo ao Legislativo, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme registrados nos demonstrativos contábeis apresentados.

Na movimentação extraorçamentária ocorreram recebimentos e pagamentos na ordem de R\$68.781,22, não restando obrigações a recolher.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Consta junto à defesa do Gestor extrato bancário comprovando que a Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e valores inscritos como restos a pagar, porém, consoante descrito no pronunciamento técnico, consta no balanço patrimonial um passivo de curto prazo referente a retenções no valor de R\$583,01.

Em sua defesa o Gestor informa que o registro constante no balanço patrimonial, acerca de obrigações da Câmara de Vereadores foi objeto de análise na prestação de contas de 2012, tendo na ocasião ficado descharacterizada a responsabilidade da Edilidade envolvendo o referido passivo.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$476.242,46, correspondente a 3,52% da receita corrente líquida municipal, de R\$13.529.397,30, em **respeito** ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

5.2. Despesas com Folha de Pagamento

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$354.240,17, correspondente a 62,08% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

5.3. Subsídios de Agentes Políticos

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores do município, incluindo o Presidente da Edilidade, a título de subsídios o total de R\$314.100,00, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

5.4. Controle Interno

O relatório de controle interno foi apresentado, entretanto, sem indicar às ações de resultado do controle efetivado, bem como as respostas do acompanhamento das atividades, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas a fim de adequar o referido sistema ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram enviados anexo a defesa os comprovantes de publicações dos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em cumprimento ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Consta nos autos o inventário de bens da Edilidade, com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombo, porém o somatório dos valores dos ativos alcança R\$148.009,00, enquanto no balanço patrimonial é de R\$162.383,50, sendo este valor superior àquele em R\$14.284,50. Tal procedimento, a princípio, demonstra que o inventário apresentado está desatualizado, não cumprindo ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Câmara

de Vereadores do Município de **Nova Redenção**, relativas ao **exercício financeiro de 2013**, de responsabilidade do Sr. **Arnold Pires dos Santos**, a quem se aplica, com fulcro no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$500,00 (quinquzentos reais)**, em função das impropriedades não sanadas após as justificativas apresentadas, acerca das inserções incorretas ou incompletas de dados no SIGA, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.282/09, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos do controle externo; e pela apresentação de inventário de bens com valor desatualizado, não cumprindo ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando a penalidade pecuniária imposta ao Gestor, cujo recolhimento aos Cofres Públicos municipais deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheque do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de Nova Redenção, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Recomenda-se A Administração à adoção de medidas para a inserção de informações completas e corretas no SIGA, a fim de atender ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que ocorreram falhas, consoante registrado no relatório anual.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de setembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.